

# JUIZADOS ESPECIAIS – LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

ISABELA LOBÃO DOS SANTOS<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República, no art. 98, I, estabeleceu para os Estados e a União, no tocante ao Distrito Federal, a obrigação de criar Juizados Especiais, com competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Restou consagrado, no citado dispositivo, o julgamento das causas de competência dos Juizados Especiais por juízes togados e leigos, a oralidade e celeridade do procedimento e o julgamento do recurso por turma de juízes de primeiro grau.

Anos mais tarde, o art. 2º da Lei 9099/95 estabelece que os processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão processados e orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, sempre que possível, preferencialmente à composição entre as partes.

A Lei 9.099/95 prevê a prevalência da comunicação oral na prática dos atos processuais, embora muitas vezes tais atos, ou ao menos seu resumo, sejam reduzidos a termo. Constatamos a menção à oralidade em todos os principais atos do procedimento, senão vejamos: o art. 14 estabelece a possibilidade de apresentação, pela parte, de pedido inicial oral à Secretaria do Juizado; o art. 30 prevê que o réu apresente contestação oral em audiência; o art. 36 estabelece que a prova oral produzida não seja reduzida a escrito.

---

1 Juíza de Direito do XX Juizado Especial Cível - Capital.

A simplicidade mencionada pelo legislador visa exatamente a garantir um procedimento acessível e sem obstáculos ou incidentes processuais, o que é essencial, já que, em muitos casos, a parte estará demandando sem a assistência de um advogado. Tal princípio se reflete, por exemplo, na própria definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis, para julgamento de causas de menor complexidade, assim entendidas não apenas aquelas definidas expressamente no art. 3º da Lei 9099/95, mas, principalmente, aquelas que atendam ao previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, ou seja, que não demandem a produção de provas que não possam estar concentradas na Audiência de Instrução e Julgamento.

Ao pregar a informalidade, o legislador pretendeu afastar dos Juizados Especiais o apego às solenidades e a rigidez. Na prática, temos hoje consagrada a possibilidade de o juiz dar ampla interpretação ao pedido formulado pela parte, em especial aquela que demanda sem assistência de advogado, podendo até mesmo integrá-lo visando a dar solução à lide, desde que inexistam inovação fática e, pois, prejuízo para a defesa do réu.

Ada Pellegrine Grinover (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.), informa que o princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. É exatamente a eficiência que atualmente todos nós, administradores das serventias judiciais que dirigimos, buscamos. E a Lei 9.099/95 preconiza tal eficiência ao estabelecer, por exemplo, no art. 28, a Audiência de Instrução e Julgamento única, em que será apresentada a contestação, produzidas todas as provas e prolatada a sentença.

O princípio da celeridade significa a entrega tempestiva da prestação jurisdicional eficaz e foi erguido à condição de norma constitucional após Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII). A edição de tal emenda bem reflete a preocupação e o anseio da sociedade com relação à razoável duração do processo; preocupação essa que o legislador manifestou ao estabelecer prazos exíguos e atos concentrados em diversos dispositivos da Lei 9.099/95, como os arts. 27 e 34.

## POLÊMICA: DISPENSA DE AIJ

Tecidas breves considerações sobre os princípios norteadores da atuação nos Juizados Especiais, cumpre enfrentar questão polêmica levantada e debatida nas palestras do curso em referência.

A questão a ser apreciada é de interpretação e compatibilização de normas jurídicas, de modo que serão sempre os princípios os paradigmas de que partiremos para melhor aplicação da lei ao caso concreto.

No sistema da Lei 9.099/95, a sentença é proferida após a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Tal sistemática processual, definida e determinada no art. 28 da Lei 9.099/95, atende ao princípio da oralidade e tem por finalidade dar ao julgador oportunidade de esclarecer e até mesmo integrar pedidos formulados nos termos do art. 14 da Lei 9.099/95, de forma simples e sucinta, muitas vezes pela própria parte, sem assistência de advogado.

Na realidade, a Audiência de Instrução e Julgamento é, via de regra, o primeiro momento em que o julgador tem contato com o processo em andamento nos Juizados Especiais, e também o momento em que se concentrará toda a atividade judicial, já que defesa e provas serão colhidas e sentença proferida.

A prática da atuação nos revela que, não raras vezes, nos surpreendemos quando o autor esclarece na AIJ que o que ele efetivamente pretende não é bem aquilo que foi pedido pelo atendente, serventuário ou estagiário do Primeiro Atendimento. Também não é incomum o preposto do réu fazer uma colocação em Audiência, diversa daquela que consta da contestação padrão apresentada pelo escritório que representa a empresa, que modifica totalmente a formação de nossa convicção. E essa é justamente a oralidade desejada pelo constituinte para as causas cíveis de menor complexidade.

A vivência, a prática da atuação, no entanto, levou alguns julgadores a abandonarem a prática da realização obrigatória da Audiência de Ins-

trução e Julgamento, naqueles casos em que não há prova oral a produzir. Trata-se, pois, da aplicação do julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, I do Código de Processo Civil, nos Juizados Especiais Cíveis.

A discussão sobre a legitimidade de tal prática não é recente em nosso Tribunal, sendo certo que presenciei, nos Encontros realizados nos anos de 2007 e 2008 em Angra dos Reis, acalorado debate sobre o tema, sem que houvesse consenso que permitisse a edição de enunciado vedando ou chancelando a prática. No entanto, a vedação era o entendimento majoritário na Turma Recursal Cível, à época, e as sentenças proferidas sem a realização de AIJ eram, em sua maioria, anuladas.

Para ilustrar tal entendimento, válido trazer à colação trecho da obra do ilustre Dr. Eduardo Oberg, do ano de 2005 (**Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9.099/95**, Lumen Juris Editora):

*“Assim, no caso, considero que há incompatibilidade lógica entre a incidência do art. 330, do CPC, e o princípio da oralidade previsto no art. 2º, da Lei 9.099/95; princípio este que é o corolário máximo da Lei 9.099/95; é o que deflui também dos artigos 21 a 28, da Lei 9.099/95.*”

*Prolatada a sentença sem a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, utilizando-se o julgamento antecipado da lide, o decisum é nulo, nulidade absoluta, insanável, por não se ter realizado ato imprescindível no rito único previsto na Lei 9.099/95.”*

Atualmente, a posição majoritária é em sentido contrário, ou seja, permitisse a dispensa de AIJ e o julgamento antecipado da lide, validando-se as sentenças prolatadas em primeiro grau. Tal entendimento restou uniformizado nas Turmas Recursais Cíveis do Estado, mesmo com a ressalva dos julgadores que pensam em sentido contrário.

Defendendo a primeira posição, de impossibilidade de dispensa de AIJ, ouvimos as doulas palestras da Des. Ana Maria Pereira de Oliveira e

do Dr. Flávio Citro. Seus argumentos são fortes, eis que, além da determinação legal, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento garante a oralidade do procedimento e, pois, o contato direto do julgador com as partes e, conseqüentemente, a proximidade com o litígio materializado no processo. Em sentido contrário as também brilhantes exposições dos Drs. Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Paulo Roberto Jangutta, com argumentos não menos robustos, voltados principalmente para respeito e aplicação dos princípios da celeridade e informalidade, visando ao enfrentamento do número crescente de demandas com eficiência.

## CONCLUSÃO

Entendo que o ideal, diante do sistema da Lei 9099/95 e dos princípios da oralidade e informalidade, é que o juiz possa proferir sentença após realizar Audiência de Instrução e Julgamento, concentrando todos os atos do procedimento. Pondero, no entanto, que, diante do caso concreto e da situação de realidade de cada Juizado, inexistente nulidade ou sequer mera irregularidade na dispensa de AIJ, quando não há prova oral a produzir, visando exatamente a alcançar o ideal maior de entrega mais célere da prestação jurisdicional.

A mesma legislação que prevê a oralidade estabelece a celeridade e a informalidade e o Magistrado moderno não pode estar preso a solenidades que o impeçam de buscar soluções criativas para dar eficiência a seu trabalho. A confiabilidade que os Juizados Especiais Cíveis hoje encontram na sociedade, refletida nos resultados positivos, bastante superiores aos dos demais ramos do Judiciário, em pesquisas de satisfação de usuário, decorre exatamente da facilidade de acesso e da rapidez da resposta obtida. E não podemos esquecer que a celeridade na entrega da prestação jurisdicional é de tal forma desejada que foi alçada a princípio constitucional pela Emenda Constitucional 45/2004.

Agora, a dispensa somente tem razão de ser, e apenas pode ser legitimamente aplicada, quando tem por objetivo a entrega mais célere da

prestação jurisdicional, em Juizados que estão com as pautas sobrecarregadas. Trata-se de uma opção administrativa do magistrado, que, sopesando valores, opta por privilegiar a celeridade em detrimento da oralidade, apenas porque não encontrou terceira opção que lhe permitisse manter a condução do juízo com atenção a ambos os princípios.

Assim, de forma alguma pode se permitir que a dispensa de AIJ abra espaço para uma subversão do rito sumaríssimo, com manifestações diversas das partes nos autos por petições e aberturas de vistas sucessivas. Haveria, em tal caso, afronta total a todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95, e não uma opção administrativa para solucionar problema de excesso de demanda.

A sugestão é que a dispensa ocorra em processos selecionados pelo Magistrado, que receberão especial atenção do Conciliador após audiência que terminar sem acordo. As partes, necessariamente assistidas por advogado, serão questionadas sobre a existência de prova oral a produzir. Negativa a resposta, o Conciliador recebe a contestação, passa ao patrono do autor para ciência e considerações, consigna a inexistência de outras provas a produzir e remete o processo à conclusão, para fins de sentença. Não há qualquer possibilidade de abertura de prazo para “réplica” ou “alegações finais”.

À frente do XX Juizado Especial Cível desde o ano de 2005, com dois períodos de afastamento por licença, mais de uma vez me deparei com situação de repetição de demandas que me fizeram considerar a hipótese de dispensar a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para tentar dar mais celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não apenas aos tais casos “repetidos” mas também aos demais que acabam ficando represados diante da longa pauta gerada por eles. O mais recente desses casos diz respeito a cobranças de tarifas de cadastro e outras semelhantes e contratos de financiamento de veículos. São casos em que, sem dúvida, inexistente qualquer prova ou esclarecimento a ser prestado em AIJ e, se ainda não dispensei a realização do ato foi única e exclusivamente porque o número de demandas está dentro dos patamares que podemos suportar sem afastar nossa pauta para além dos padrões que definimos como aceitáveis.

Trata-se, pois, de enfrentamento de situação de fato, da realidade que encontramos do imenso fluxo de demandas que precisamos conter e solucionar com eficiência. Cabe a cada Juiz, de forma responsável e consciente, avaliar se conseguirá sentenciar o conjunto de seus processos com maior eficiência designando AIJ em todos eles ou antecipando o julgamento naqueles em que seja possível a antecipação.

E justamente por estarmos diante de questão administrativa, não cabe à Turma Recursal avaliar, em julgamento de recurso, a legitimidade ou não da decisão do Juiz em exercício no órgão prolator da sentença a ser revista. Sentença, proferida em caso de dispensa de AIJ somente deve ser anulada se houver comprovado prejuízo para a parte recorrente, que teve violado seu direito de produzir prova oral oportunamente requerida.

Assim, a Turma Recursal deve manter as sentenças proferidas em julgamento antecipado sempre que inexistir prejuízo para as partes no tocante à produção de prova oral, cabendo à administração do Tribunal de Justiça a punição daqueles Magistrados que se utilizarem do expediente do julgamento antecipado não para dar celeridade andamento ao processo, mas para fins diversos e ilegítimos. ♦